

01-0205/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0205 / 2005

DE

2005

TÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0205 / 2005

DE

20/04/2005

OMOVENTE:

VEREADOR

MARIO DIAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DO LESADO MEDULAR
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 28/01/2008

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:46:21

00000020327-08



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0205/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 10 MAI 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CENTRO DO LESADO MEDULAR
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar o "CENTRO DO LESADO MEDULAR" com a finalidade de prover atendimento Global às vítimas de lesões raqui-medulares.

Art. 2º - Neste centro deverá ser oferecido completo e total atendimento aos vitimados, bem como atividades formativas e normativas técnicas a fim de atingir toda a rede de saúde.

Parágrafo Único – Dentre as atividades do "CENTRO DO LESADO MEDULAR" destacar-se-á a busca pela reinserção do lesado medular ao mercado de trabalho.

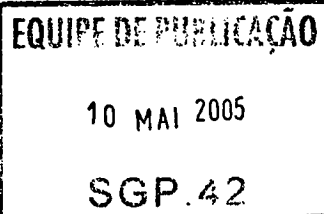
Art. 3º - O "CENTRO DO LESADO MEDULAR" inserir-se-á na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

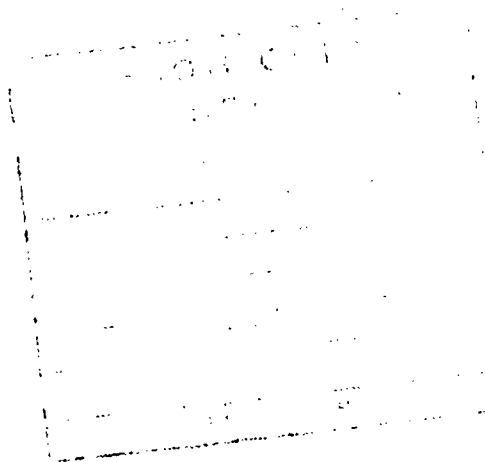
Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões,

MARIO DIAS
Vereador





CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documental fornecido(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
23 15.06/05 (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg.

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal Paulistana não pode desconhecer a magnitude do problema do Trauma de Coluna na Cidade de São Paulo. É crescente o número de vítimas em função de acidentes automobilísticos, violência urbana e, mormente, em decorrência de acidentes de trabalho, principalmente na construção civil.

O trauma requei-medular constitui importante causa de morbidade na cidade de São Paulo.

O cidadão circunstanciado por estas lesões, muitas vezes apresenta seqüelas e, não raro, fica impossibilitado deambular.

É inaceitável que, vítima de tão pesaroso evento, o cidadão não encontre na estrutura de Saúde da Capital, o necessário atendimento pós-cirúrgico.

É urgente que o Município disponha de um órgão que normatize o atendimento em toda a rede de saúde, ditando Normas e Condutas com vistas a evitar ou minimizar as seqüelas, encetando campanhas educativas que reduzam acidentes e, principalmente, ofereça precocemente condições de reabilitação aos vitimados.

Neste sentido, propomos a criação do "CENTRO DO LESADO MEDULAR" através do qual, o cidadão paulistano passará a contar com a necessária política pública de prevenção primária, secundária e terciária: desde evitar os eventos causadores até a reabilitação pós-cirúrgica.

O reencaminhamento do lesado medular ao mercado de trabalho, na verdade, deve ser o objetivo final das ações do Centro o qual, através de parcerias públicas e privadas buscará a reinserção da vítima de lesão medular sequelada ao universo produtivo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-205 de 2005 15/06/05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta:

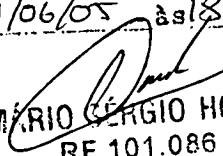
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

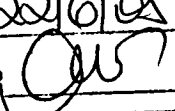
À Comissão de Constituição e Justiça.

21/06/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

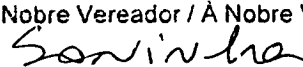
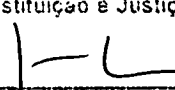
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/06/05 às 18:40 h

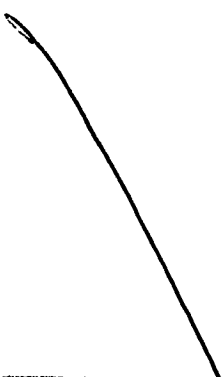

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

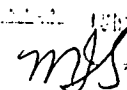
RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA	TECNICO-
JURÍDICA DE	DEVO
EM 22/6/05	18:30 HS
POR 	

S 12/7/05

12hs Des

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 28/7/05. 
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 04/05 a data 15/09/05
Intro. a 

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0913/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 04 - do
Processo nº 205/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, que visa obrigar o Poder Executivo a criar o Centro do Lesado Medular, com a finalidade de prover atendimento global às vítimas de lesões raqui-medulares.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a proposta visa disciplinar um serviços público e, neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pag. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ademais, ao criar e atribuir funções a um órgão público, cuida a proposta de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pag. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 05 - do
Processo nº 205/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, a proposta ao criar uma despesa obrigatória de caráter continuado, faz incidir sobre a mesma o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, exige o § 1º, do referido artigo 17, que os "atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o 'caput' deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a ação governamental que crie ou aumente despesa deve ser acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00), condições estas que não foram preenchidas pelo presente projeto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/8/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 09 / 05
página 90 coluna 1ª
Conferido: _____

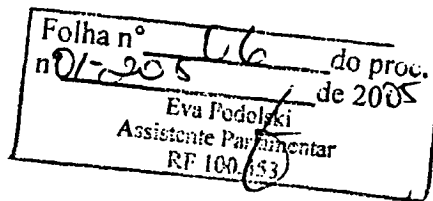
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21#
São Paulo, 30/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 06207
Em 05 / 09 / 09
Ass.: _____

Fra. Padotski
Assistente Parlamentar
00453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

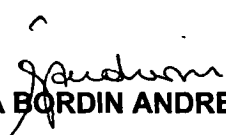
São Paulo, 03 de outubro de 2005.

Memo SGP -2 nº 131/2005

Ao Nobre Vereador

Mário Dias (PTB)

O PL nº 205/05 de sua autoria , será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


27200



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC
11- 0083/2005

Exmo. Sr. Presidente:

O Vereador **MARIO DIAS**, no uso de suas atribuições conforme dispõe o Art. 79 da Resolução 02/91 – Regimento Interno, RECORRE tempestivamente a este D. Plenário, a fim de insurgir em face dos argumentos e conclusões finais constantes no parecer emitido pela respeitável Comissão de Constituição e Justiça pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei 0205/05 que dispõe sobre a criação do Centro do Lesado Medular.

Entende o Recorrente que o objetivo da proposição é **LEGAL E CONSTITUCIONAL** senão vejamos:

A soberana das Leis, nossa Constituição Federal de 1988 ao tratar da competência dos Municípios em seu Art. 30, inciso I, confere à esta Casa de Leis a competência de legislar sobre assuntos locais.

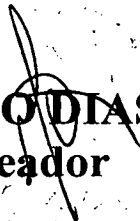


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em consonância com a norma soberana, o Art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, também dispõe acerca da competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Tendo em vista que o objeto do projeto de lei ora questionado, refere-se a assunto de interesse local e de relevância para a Municipalidade de São Paulo, não há o que se falar em vício de origem/competência, posto, que a Câmara Municipal de São Paulo, não só pode como deve legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando respaldo na mais soberana das leis, motivo pelo qual se recorre.

Sala das sessões, 01 de novembro de 2005


MARIO DIAS
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo n.º 01- *205* de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN: 71035

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 fls.

Arquivado em 22/01/09

O Func.º Ubirajara PRF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215